

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2-80.2017.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE
Recorrente: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 411-413):

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO que foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Cláudio Renato Guimarães da Silva, conhecido como Cláudio Janta, pelo fato de que, em período que antecedeu às eleições municipais de 2016, de 13.04.2016 e 26.04.2016, o candidato, valendo-se da condição de Presidente da Comissão Provisória do Partido Solidariedade, com finalidade eleitoral, autorizou a impressão e exibição de quarenta cartazes (outdoors) contratados junto à empresa L.Z. Comunicação Visual, com claro conteúdo de promoção pessoal, contendo nome e imagem com referência ao cargo de Vereador por ele ocupado, com nome e número do partido político e com referências à plataforma política, nas mesmas cores do material de campanha confeccionado posteriormente, a configurar abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consta na representação que os cartazes foram exibidos em período que era proibida a propaganda eleitoral, anterior ao registro de candidaturas, e que o valor declarado na nota fiscal de R\$ 12.000,00, para o serviço contratado de impressão e exibição de quarenta cartazes bissemanal, quando o custo mínimo de mercado é de R\$ 76.000,00, apontando subfaturamento, com indicativo de “caixa dois”.

Por fim, é dito que a gravidade das circunstâncias afetou a lisura do pleito e a igualdade entre os candidatos, justificando a perda de seu mandato eletivo (fls.02/14).

A peça inicial foi recebida e autuada em segredo de justiça, tendo sido notificado o impugnado para contestar em sete dias (fl.86).

Em contestação, o impugnado invoca preliminares de nulidade de citação, ausência de causa de pedir, cerceamento de defesa, decadência e inépcia da inicial. A respeito do mérito, diz que a propaganda não teve cunho eleitoral ou promoção pessoal, tratando-se de iniciativa do Diretório do partido Solidariedade para expressar o posicionamento do partido frente à crise política envolvendo o “impeachment” da Presidente Dilma Rousseff. Diz que o valor negociado para o serviço contratado não foi subfaturado e que os cartazes não se prestaram para pedido de voto ou exposição de plataforma política. Requereu a extinção ou improcedência da ação (fls.26/106), acostando os documentos de fls.107/223.

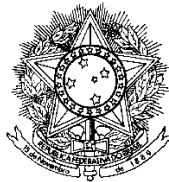
O órgão do Ministério Público Eleitoral manifestou-se sobre a contestação, requerendo o afastamento das preliminares e o prosseguimento do feito com a instrução (fls.239/241).

As preliminares alegadas pelo impugnado foram afastadas (fl.346).

Interposto agravo retido pelo impugnado (fls.356/358), o mesmo não foi recebido, diante da irrecorribilidade de decisões interlocutórias envolvendo a Lei Complementar nº. 64/90 (fl.360).

Foi realizada audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fl.410).

O impugnado acostou documentos (fls.431/436) dos quais teve vista o Ministério Público Eleitoral (fl.445).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Declarada encerrada a instrução, foi aberto prazo para alegações, no prazo comum de cinco dias (fl.454).

Em alegações, o Ministério Público Eleitoral repisou os termos da inicial, fazendo análise da prova testemunhal e argumentando no sentido de estar configurada a conduta de abuso de poder de autoridade e de poder econômico. Requereu a desconstituição do mandato eletivo do impugnado (fls.481/469).

O impugnado, por sua vez, em alegações, voltou às preliminares já examinadas e afastadas, requerendo a extinção do processo, argumentado que a publicidade foi feita a pedido do órgão nacional do partido e que vinte e três cartazes foram afixados em Porto Alegre em época que sequer era candidato. Tal fato não configurou abuso de poder econômico uma vez que é presidente estadual e membro da executiva nacional do partido e não houve intenção de pedido de votos. Requereu a extinção ou a improcedência da ação (fls.486/495).

Aberto prazo de vista dos documentos de fls.443/444 e 470/484. (fl.502).

O impugnado voltou a dizer que é o partido que tem legitimidade para estar no pólo passivo, já que foi quem contratou a publicidade. No mais, rebateu os argumentos do Ministério Público Eleitoral em suas alegações, requerendo a improcedência da ação (fls.505/509).
(...)

Em seguida, sobreveio sentença (fls. 411-419), julgando procedente a presente AIME proposta contra CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, ante o reconhecimento do abuso de poder econômico e, em consequência, determinando a perda do cargo de seu cargo de vereador, com base no que dispõe o artigo 14, §10, da CF e artigo 22, XVI, da LC nº 64/90, com as consequências da sua inelegibilidade pelo prazo previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "d", da LC nº 64/90 e de nulidade do diploma, após o trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA opôs embargos de declaração (fls. 427-431), os quais restaram desacolhidos, consoante decisão à fl. 434.

Irresignado, CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA interpôs recurso, nos termos das fls. 443-452v.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 457-467), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 469).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

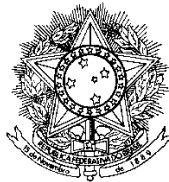
O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 17/08/2017, quinta-feira (fl. 424), em face da qual foram opostos embargos de declaração no dia 21/08/2017, segunda-feira (fl. 427), os quais restaram desacolhidos em decisão publicada, no DEJERS, em 25/08/2017, sexta-feira (fl. 435). Dessa forma, tendo sido o recurso interposto em 30/08/2017, quarta-feira (fl. 443), tem-se que restou respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da alegada decadência

Alega o recorrente a decadência da ação, tendo em vista a não inclusão do partido a que pertence como litisconsorte passivo necessário.

Contudo, **razão não lhe assiste**, tendo em vista que, através da AIME, objetiva-se a cassação do mandato eletivo – porquanto ilicitamente obtido-, e, nos termos da Súmula nº 40/TSE, “o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Da alegada irregularidade da citação

Requer o recorrente a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a nulidade da citação pelo fato de a AR ter sido assinada por terceiro.

No entanto, ainda que conste assinatura de terceiro na AR à fl. 91, tal fato, por si só, não é apto a ensejar a nulidade pretendida, tendo em vista que o art. 239, §1º, do CPC/15 disciplina que o comparecimento espontâneo do réu supre qualquer possível nulidade da citação. Logo, **não merece prosperar a presente preliminar.**

Ademais, como muito bem destacou o MPE à fl. 458v., tem-se que o ora recorrente exerceu plenamente o seu direito de ampla defesa e contraditório, não lhe tendo ocorrido qualquer prejuízo.

II.I.IV. Da alegada inépcia da inicial: ausência de causa de pedir, ausência de conclusão lógica e ilegitimidade passiva

Alega o recorrente a inépcia da inicial por três motivos, mais precisamente: **(i)** pela ausência de causa de pedir; **(ii)** pelo fato de não se chegar a uma conclusão lógica dos fatos narrados – no tocante à participação do representado; e **(iii)** por ser parte ilegítima.

Quanto à alegada ausência da causa de pedir, sustenta o recorrente que o Procedimento Preparatório Eleitoral teria chegado à conclusão de conformidade da publicação em análise ao regramento da propaganda eleitoral, sendo injustificada a presente AIME. Ademais, alega que a ação correta seria diversa - de propaganda irregular.

Contudo, tais alegações não dizem respeito com a causa de pedir do presente feito e nem mesmo condizem com a realidade dos fatos. Isso porque depreende-se da inicial que o que se pretende averiguar com a presente AIME é a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude, e não irregularidade em propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, o próprio §2º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.457/2015 disciplina que “*Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*”.

Ademais, descabida qualquer vinculação do Procedimento Preparatório Eleitoral à presente demanda, uma vez que aquele trata-se de procedimento administrativo e sequer é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 2, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

No tocante à alegação de inépcia da inicial pelo fato dos fatos narrados não se chegar à conclusão lógica da sua participação, razão também não lhe assiste.

A inicial atribui ao representado a conduta de abuso de poder econômico, tendo em vista que “(...) verificou-se que Cláudio Janta, ainda no período anterior ao registro, aproveitando-se de sua condição de Presidente da Comissão Provisória do Partido Solidariedade, autorizou a impressão e exibição de quarenta cartazes (*outdoors*), de 13/04/2016 a 26/04/2016, contratados junto à empresa L.C. Comunicação Visual Ltda., como demonstram os documentos às fls. 23 a 28 do PPE. (...)”, com nítido intuito de promoção pessoal, visando o pleito de 2016.

Logo, tratando-se de hipótese de cabimento da AIME – abuso de poder - e decorrendo da exposição fática a consequência jurídica pretendida, não merece provimento a presente liminar, cabendo a averiguação da veracidade do alegado à análise de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à alegação de ser parte ilegítima, da mesma forma não merece prosperar a insurgência. Tem-se que é legitimado passivo para a AIME o candidato diplomado e, no caso, em que pese os fatos envolvam ações do SOLIDARIEDADE/RS, atribuem-se ao representado, tendo em vista que, além de ter sido candidato eleito, é o presidente do referido partido.

II.I.V. Do cerceamento de defesa

Alega o recorrente a existência de cerceamento de defesa pelo fato de não ter tido acesso à prova dos autos. Contudo trata-se de alegação genérica, na qual sequer restou especificado o momento em que teria ocorrido. Destarte, resta prejudicada a análise da alegação, não devendo prosperar a irresignação.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Sustenta o recorrente a regularidade da propaganda institucional efetuada, tendo em vista que teria ocorrido a mando do diretório nacional, a fim de promover o posicionamento da agremiação em assunto de relevância nacional, tendo sido sua imagem veiculada pelo fato de ser o presidente do SD/RS e o único vereador de Porto Alegre/RS. Ademais, alega não haver prova robusta quanto ao abuso de poder e nem quanto ao subfaturamento da referida propaganda. Alegou, ainda, a desproporcionalidade da sanção aplicada, tendo em vista a diminuta gravidade da conduta pelo fato de a propaganda ter sido veiculada por 13 (treze) dias. Dessa forma, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

Contudo, os pontos suscitados em recurso não são suficientes para infirmar a prova dos autos configuradora do abuso de poder econômico, razão pela qual **a conclusão aplicada pela sentença recorrida merece ser integralmente confirmada**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do artigo 14 da CF, *in litteris*:

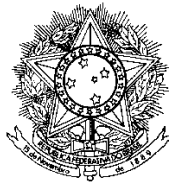
Art. 14. (...) § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (*v.g.*, arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (...).

Assim, considerada a ausência de uma definição taxativa sobre quais práticas configuram abuso de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes.

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se que, com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIME, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

No presente caso, **restou incontroversa a veiculação de quarenta cartazes (*outdoors*), no período de 13 a 26 de abril de 2016, em Porto Alegre/RS e na região metropolitana, nos quais continha a imagem do ora recorrente, o seu nome e a sua qualificação como vereador, presidente da Comissão Provisória do SOLIDARIEDADE/RS e sindicalista, bem como o número da legenda partidária – 77-, cuja contratação deu-se pelo SOLIDARIEDADE/RS, através do próprio recorrente, na condição de presidente da comissão provisória da referida agremiação, fato corroborado pelo próprio impugnado na sua defesa às fls. 101-103 e consoante depreende-se, principalmente, das fls. 27-29, 38-43 e 251-253.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, **incontroverso**, consoante depreende-se das notas fiscais às fls. 24-25, 830 e do depoimento da testemunha da defesa **ANDRÉIA SARMANHO** – prestadora de serviços ao SD/RS e ao ora recorrente-, que o SD/RS contratou serviços de publicidade - via *outdoors*-, em período anterior à campanha, de duas empresas: **LZ Comunicação Visual Ltda.**, no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** – responsável pela veiculação dos **40 (quarenta) outdoors**; e **RSBC Ativa**, no montante de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**.

A controvérsia, portanto, paira sobre a possibilidade de esses fatos configurarem abuso de poder econômico.

No tocante, **tem-se que a sentença muito bem analisou a prova carreada aos autos, tendo reconhecido suficientemente demonstrado o intuito eleitoral da utilização dos referidos *outdoors* pelo ora recorrente, uma vez que, através dos mesmos, além de ter iniciado a disputa às eleições municipais antes do período legalmente permitido, o fez através de meio vedado no período de campanha – *outdoor*- e sem a devida contabilização do valor despendido, o que, por si, possui gravidade suficiente apta a desequilibrar o pleito.** A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da magistrada a *quo* (fls. 414-419):

(...) O fato que está sob análise nesta ação de impugnação de mandato eletivo é a contratação, pelo partido Solidariedade, através do impugnado, na condição de presidente da comissão provisória, da empresa LZ Comunicação Visual para a impressão e exibição de quarenta cartazes (*outdoors*), no período de 13.04.2016 a 26.04.2016, contendo a imagem do impugnado e fazendo referência ao seu nome e qualificação como vereador, presidente da Comissão Provisória do Partido Solidariedade e radialista, como é possível verificar às fls.27/29.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão é que tais outdoors foram exibidos no período de 13.04.2016 a 26.04.2016, pouco tempo antes do início da campanha eleitoral de 2016 (15.08.2016), período em que é vedada qualquer propaganda eleitoral. Além disso, desde 2013 é vedada a propaganda por meio de outdoors (art.39, §8º, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 12.891/2013). Examinando-se os outdoors, percebe-se claramente o especial relevo e destaque que foi dado à imagem e à qualificação do impugnado.

Como alegadamente se tratava de um manifesto partidário para tornar pública a posição do partido a favor do impeachment da então Presidente Dilma Rousseff, não haveria qualquer razão para se colocar em destaque (quase 50% do espaço da publicidade é dedicado à foto e dizeres relativos ao impugnado) a foto e qualificação do ora impugnado, até mesmo porque ele, não sendo deputado federal, não participaria do julgamento político da ex-Presidente. Portanto, tem-se que deliberada e conscientemente se usou tal artifício para fazer uma propaganda indevida e ilegal (tanto pelo momento em que ela foi feita - antes da época legalmente permitida - quanto pela forma - através de outdoor, quando esse meio já fora banido pela Lei 9.504/97, tal como alterada pela lei 12.891/2013).

Não tivesse o impugnado requerido o seu registro de candidatura poucos meses após a exibição dos outdoors, o fato não teria qualquer relevância. Mas isso não é o que ocorre. Poucos meses após, o impugnado registrou sua candidatura ao cargo de Vereador, em Porto Alegre, com inegável vantagem em relação aos demais candidatos, pois iniciou sua propaganda eleitoral bem antes daqueles, inclusive dos seus colegas de legenda, desequilibrando, em seu favor, o pleito.

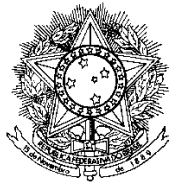


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frisa-se esse aspecto: sua conduta prejudicou não só os candidatos dos outros partidos, mas inclusive os seus correligionários, pois ele, na condição de presidente da Comissão Provisória do partido, no âmbito estadual, utilizou-se de verba do partido em benefício de sua candidatura e não de todos os demais candidatos da mesma agremiação política.

Salienta-se que dos quarenta cartazes exibidos, vinte e três deles foram distribuídos em dezenove bairros da cidade de Porto Alegre e os demais foram exibidos nas cidades de Canoas, Esteio, Sapucaia, Gravataí, Cachoeirinha, Alvorada, Eldorado do Sul, Guaíba, Viamão, São Leopoldo e Novo Hamburgo, todas elas com grande proximidade ao seu reduto eleitoral que é Porto Alegre. Como há grande circulação dos eleitores de Porto Alegre pela região metropolitana, o impacto da referida campanha não pode ser tida como irrelevante, diante do enorme número de cartazes espalhados por toda a região.

Seria pura ingenuidade imaginar que os outdoors distribuídos em Porto Alegre e em cidades vizinhas foram exibidos com a finalidade única de dar a conhecer aos cidadãos a posição do partido Solidariedade sobre o impeachment. Parece óbvio que não era disso que se tratava, pois na verdade o impugnado se valeu da oportunidade para dar a largada na disputa eleitoral, procurando colocar o seu nome na mente dos seus potenciais eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A contratação de impressão e exibição dos outdoors foi paga com recursos do partido Solidariedade, como mostra a nota fiscal nº. 018581, que foi emitida pela LZ Comunicação Visual, em abril de 2016, no valor de R\$ 12.000,00, para pagamento parcelado (fl.40). (...) Ainda, não pode deixar de ser considerado o relato feito pela testemunha Andreia Sarmanho de que houve também a contratação da empresa Ativa para o serviço, o que gerou um custo de mais R\$ 5.500,00, de acordo com documento de fl.830.

Assim, tenho que restou evidenciado que antes do início da campanha municipal de 2016 o impugnado utilizou recursos econômicos do partido Solidariedade para promover sua candidatura ao cargo de Vereador, por meio da exibição de outdoors com expressa menção de sua foto, de seu nome e qualificação, unido a um movimento de apelo popular da época (pró-impeachment), promovendo situação de desequilíbrio com os demais candidatos, o que é vedado em dispositivo constitucional.

Portanto, evidente a gravidade do abuso de poder econômico cometido pelo impugnado que, usando recursos do partido, sem ter que despender recursos próprios para tanto e declará-los à Justiça Eleitoral, iniciou campanha eleitoral antes do período próprio e por meio de propaganda vedada que foi exibida ostensivamente na região de seu interesse eleitoral, antes do período de campanha, com o fito de conquistar a simpatia dos eleitores e, com isso, angariar votos, rompendo o equilíbrio entre os futuros concorrentes, comprometendo a lisura do pleito.

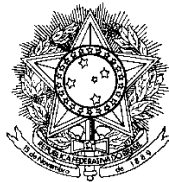


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que o representado concorreu, novamente, ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2016, e foi eleito pela coligação Novas Ideias (PR/PSC/PTdo B/SD), tendo obtido 5.288 votos (fl.90). Poder-se-ia dizer que a propaganda extemporânea ou irregular deveria acarretar sanções menores - imposição de multas. **Todavia, o art. 6º, §2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, que reproduz e acolhe o art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral** (lembrando-se que a Resolução-TSE nº 18.698/1992 mantém este dispositivo por entender que o legislador, ao dar nova redação ao caput, não lhe suprimiu o parágrafo único), **afirma textualmente que “sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.”**

Portanto, ainda que a conduta do ora impugnado pudesse igualmente ser passível de averiguação e imposição de multas, isso não significa que não pudesse ser também punido nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, como se está fazendo através desse processo.

Reitere-se que o artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 64/90 refere que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” Assim, **pouco importa se a exposição dos referidos outdoors teriam, de per si, a potencialidade de impactar o resultado das eleições ou não. O fato é que a conduta praticada é grave, pois evidentemente visava o objetivo referido - conquistar uma vantagem sobre os demais candidatos e, assim, desequilibrar as eleições.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, **de acordo com a jurisprudência do TSE, como foi visto, o abuso de poder econômico em matéria eleitoral consiste na utilização excessiva de recursos materiais, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições** (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006). Trata-se exatamente da situação em exame. **O impugnado, de forma consciente e calculada, aproveitando-se da sua condição de Presidente da Comissão Provisória do seu partido, no âmbito estadual, utilizou-se de expressiva verba partidária para divulgar seu nome e imagem, vinculando-a a uma mensagem que na época tinha grande apelo popular (impeachment da então Presidente Dilma). Isso foi feito em período imediatamente antecedente à deflagração do pleito eleitoral no qual ele novamente se lançou candidato.**

Ou seja, **o ora impugnado, de forma consciente, violou a legislação eleitoral, sabendo que tal violação potencialmente poderia lhe acarretar a impugnação do mandato eletivo. Conscientemente utilizou-se de meio vedado (outdoors), em época proibida, para fazer propaganda eleitoral em seu proveito, desequilibrando o pleito eleitoral em seu favor. Colhe, agora, o resultado de sua criticável conduta.**

Tenho, destarte, que a situação se enquadra perfeitamente no art. 14, §10, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.” No caso em julgamento, tais provas do abuso de poder econômico foram produzidas. Não foi gasta uma fortuna com os outdoors.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

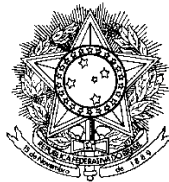
Todavia, sendo o Partido Solidariedade um partido pequeno em nosso Estado, os recursos gastos na referida campanha - mesmo considerando-se somente aqueles comprovados, provavelmente menores do que o que efetivamente foi gasto - foram suficientes para desequilibrar o pleito eleitoral.

Por tudo isso que foi dito, não prospera a “preliminar de ilegitimidade passiva” invocada pelo impugnado, pois **está demonstrado que se valeu do cargo de Presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido Solidariedade para obter verba partidária para promoção pessoal, por meio de propaganda ilegal, incorrendo em abuso de poder econômico. É irrelevante saber de qual o caixa saíram os recursos para o pagamento dos outdoors. Para os fins a que se destina a legislação ora em aplicação, basta que o impugnado tenha sido beneficiado, como é o caso.**

A sociedade civil está desiludida e cansada de uma classe política que desrespeita nossos valores republicanos.

Um processo judicial, porém, não serve para fazer vingança ou para fazer cessar velhas e criticáveis práticas. Serve, todavia, para se fazer justiça, aplicando-se a lei - feita pelo legislador - ao caso concreto, após a coleta da prova sob o crivo do contraditório e observada a ampla defesa. Tenho convicção, com base no que consta dos autos, de que o impugnado conscientemente violou a legislação vigente em seu favor. Deve, portanto, sofrer as consequências previstas na legislação. Não se trata de desrespeitar a vontade dos eleitores que confiaram seu voto ao ora impugnado. Trata-se de mostrar respeito, isso sim, pela lisura do processo eleitoral, pela obediência à legislação e pelos valores que embasam a República. Se o povo pudesse condensar toda a complexa legislação que procura garantir a lisura de um pleito em uma só frase, certamente diria algo como “o candidato que estende sua mão pedindo voto, que se apresente com as mãos limpas”.

Acolhe-se, portanto, a ação proposta. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se, apenas, estar desprovida de qualquer prova a alegação que pauta a defesa do ora recorrente, qual seja a de que a veiculação dos *outdoors* teria sido imposta pelo diretório nacional do SOLIDARIEDADE, a fim de informar o posicionamento partidário acerca do *impeachment* da ex-presidente Dilma.

Além disso, tais alegações são inverossímeis e pouco críveis. Isso porque, além de todo o sustentado pela sentença, caso o intuito fosse meramente informativo quanto à posição partidária sobre o *impeachment* e ordenado pelo diretório nacional, não teria o porquê de a ênfase dos, no mínimo, 40 (quarenta) *outdoors* ser a figura do ora recorrente, mais precisamente de sua imagem e qualificação, nos mesmos moldes como foi posteriormente veiculado em seu material de campanha.

Reitera-se: grande parte da massiva publicidade foi reservada à foto e dizeres relativos à pessoa do impugnado, mais precisamente à sua qualificação como vereador, presidente da Comissão Provisória do SOLIDARIEDADE/RS e sindicalista, além de reiterar o número da sua legenda partidária.

A gravidade dos fatos, portanto, restou patente, tendo em vista que:

a) em período próximo ao início da campanha eleitoral, o representando, aproveitando-se da sua função de presidente da Comissão Provisória do SOLIDARIEDADE/RS, contratou, em nome e às custas da agremiação, ostensivo serviço de publicidade em *outdoors* centralizados em sua própria figura e veiculados na região de seu interesse eleitoral;

b) foram espalhados, no mínimo, 40 (quarenta) *outdoors*, contendo a imagem do ora recorrente, seu nome, cargo ocupado e pretendido, o número do seu partido, e, como se não bastasse, nas mesmas cores do material de campanha posteriormente confeccionado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) dentre os 40 *outdoors*, 23 (vinte e três) foram distribuídos em 19 (dezenove) bairros da cidade de Porto Alegre, circunscrição eleitoral para a qual concorreu à reeleição a cargo de Vereador, e os demais foram veiculados nas cidades de Canoas, Esteio, Sapucaia, Gravataí, Cachoeirinha, Alvorada, Eldorado do Sul, Guaíba, Viamão, São Leopoldo e Novo Hamburgo – cidades com grande proximidade justamente à Porto Alegre;

d) o ora recorrente, de fato, iniciou a disputa às eleições municipais antes do período legalmente permitido e, ainda, o fez através de meio vedado às propagandas eleitorais – *outdoor*;

e) o valor total destinado pelo SOLIDARIEDADE/RS nas propagandas ora analisadas foi de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a **50 vezes mais do que o contabilizado na prestação de contas do candidato como recebido da agremiação – R\$ 350,00**; e, principalmente,

f) independente do valor despendido na contratação das propagandas via *outdoors*, a conduta em análise desequilibrou o pleito, uma vez que o recorrente não só ampliou o período da sua campanha e, conseqüentemente, visibilidade, mas fez isso de forma expressiva, através de grande número de *outdoors* - espalhados na sua área de interesse eleitoral-, o que violou não só a isonomia entre os demais candidatos, mas principalmente, afetou os seus próprios correligionários, tendo em vista que utilizou de verba da agremiação em benefício apenas da sua candidatura, e não de todos os candidatos do SOLIDARIEDADE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, ainda, a reiteração de conduta ilícita no pleito pelo candidato, tendo em vista que, nas eleições de 2012, o mesmo foi condenado, por veiculação de propaganda irregular, ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (Representação nº 229-57), o que demonstra a ciência do candidato não só em relação aos ilícitos ora praticados como ao ordenamento jurídico eleitoral.

Ademais, como se não bastasse, o próprio representado às fls. 331-336 alega ter o SOLIDARIEDADE/RS contratado a veiculação de mais 20 outdoors, no dia 30/05/2016, nos quais, a pretexto de informar a posição partidária quanto ao *impeachment*, continha, mais uma vez e em destaque, o nome do representante do SOLIDARIEDADE/RS na mesma proporção do que o nome e número da legenda da referida agremiação (fl. 336).

Em que pese a sentença não tenha entendido pela ocorrência do subfaturamento nas contratações em questão, ao se analisar a prova dos autos – documentos fiscais em anexo-, percebe-se que a LZ Comunicação Visual Ltda. praticou, em relação aos 40 (quarenta) *outdoors*, valor bem abaixo do que o por ela praticado no mercado.

Destarte, reitera-se que o TSE possui o entendimento de que, **“ainda que não possam ser sempre e indistintamente qualificados como propaganda eleitoral, os atos de promoção pessoal, em determinadas circunstâncias, podem configurar abuso de poder econômico”**, o que ocorreu no caso dos autos. Segue ementa nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA. OUTDOORS. CONOTAÇÃO ELEITORAL.
AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO.
DESPROVIMENTO.

1. Em ação com pluralidade de representados, a assunção de responsabilidade por qualquer deles pela aventada prática de ilícito deverá ser analisada com cautela, buscando verificar se respaldada pelos elementos constantes dos autos e as circunstâncias do caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Elementos constantes dos autos que afastam tanto a autoria ou prévio conhecimento daquele que se aponta como beneficiário da propaganda tida por irregular, como a cogitada vinculação da mensagem contida nos outdoors com as eleições que postula.

3. Ainda que não possam ser sempre e indistintamente qualificados como propaganda eleitoral, os atos de promoção pessoal, em determinadas circunstâncias, podem configurar abuso de poder econômico.

4. A aventada realização de propaganda eleitoral antecipada "há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova" (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2005).

5. Recurso desprovido.

(Recurso em Representação nº 143639, Acórdão de 10/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/08/2010) (grifado)

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência das Cortes Eleitorais é uníssona no sentido de que os atos de abuso de poder econômico podem ocorrer, inclusive, em momento anterior ao registro de candidatura:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EM AIJE. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDUTAS VEDADAS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Recursos especiais eleitorais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo. 1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 - que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 - deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedente: REspe 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em (...)

3. Fatos ocorridos em período muito anterior à eleição podem ser apreciados sob ótica de abuso de poder quando o produto da conduta ilícita - no caso, recursos financeiros obtidos mediante fraude em licitações - vem a ser posteriormente empregado em campanha, etapa crítica do processo democrático de votação de candidatos. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 58738, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.

2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. **Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988.** Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 10520, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/02/2016) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.

1. Recurso de Hayden Matos Batista. O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, recurso especial eleitoral. Precedentes. Recurso não conhecido.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição". Precedentes.

(...)

8. Recursos providos parcialmente para afastar a aplicação de multa por conduta vedada. Mantida a cassação por abuso do poder político.

(Recurso Especial Eleitoral nº 68254, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 56/57) (grifado)

Ressalta-se que, por mais que se deva proteger a vontade do povo, quando essa se encontra maculada por ilícitos praticados por candidatos, tem-se o viciamento da soberania popular e a necessidade de restabelecimento da legitimidade do pleito, devendo o que obteve a vitória mediante a prática de ilícitos ser considerado indigno da representação popular e, portanto, afastado.

Dessa forma, ante a gravidade da conduta praticada impõe-se o reconhecimento da configuração do abuso de poder econômico e, conseqüentemente, a manutenção da cassação do diploma do candidato representado, razão pela qual deve ser desprovido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento do recurso** e pela manutenção da sentença, que reconheceu o abuso de poder econômico e, conseqüentemente, determinou a cassação do diploma de CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA.

Requer essa PRE a extração de cópia dos autos, a fim de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral de Porto Alegre/RS - para averiguar possível prática prevista no art. 350 do Código Eleitoral-, bem como ao MPT - para que tome as medidas que entender cabíveis.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe REVAIME\2-80- Porto Alegre - abuso de poder econômico - desprovemento.odt